

ORLÂNDIA

1ª Vara Cível

~~EDITAL DE CITAÇÃO~~

Processo Físico nº: 0004252-52.2010.8.26.0404
Classe: Assunto: Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente: Mário Fudimura Me
Requerido: Montec Comércio de Ferragens Industriais

~~EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.~~
~~PROCESSO N° 0004252-52.2010.8.26.0404~~

O(A) Doutor(a) Iuri Sverzut Bellesini, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro Foro de Orlândia, da Comarca de de Orlândia, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MONTEC- Comércio de ferragens industriais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.731.649/0001-04, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido, que lhe foi proposta uma ação de Cobrança cc. Entrega de objeto por MÁRIO FUDIMURA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.820.956/0001-90, com sede na Rua Seis, nº 123-A, Jardim Boa Vista, em Orlândia-SP, distribuída em 27/09/2010 com o valor dado à causa de R\$15.804,00 (quinze mil oitocentos e quatro reais), registrada sob nº de ordem 1363/10, alegando em síntese: A Requerente locou à Requerida andaimes e travas, por locação mensal conforme contrato anexo datado de 13/05/08 no valor de R\$4.509,00. A Requerida devolveu apenas parte das peças restando a serem devolvidas 342 peças andaimes e 62 travas, em perfeito estado de conservação ou ressarcir o valor das mesmas bem como o pagamento dos aluguéis das peças, que não foram pagos durante os meses de janeiro a setembro de 2.010. Encontrando-se a Requerida em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)(s) ré(u)s, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Praça Coronel Orlando, s/nº, Centro - CEP 14620-000, Fone: (16) 3826-1011, Orlando-SP.

Orlandia, 08 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

~~EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES~~

Processo Digital nº: 1002707-17.2016.8.26.0404
Classe: Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- Recuperação judicial e Falência
Requerente: Intelli - Indústria de Terminais Elétricos Ltda e Copperstell Bimetálicos Ltda

~~EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS (CNPJ 46.754.545/0001-94) e COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. (CNPJ 49.808.421/0001-32). PROCESSO N° 1002707-17.2016.8.26.0404. - PRAZO DE 15 DIAS.~~

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia, do Estado de São Paulo, Dr. Iuri Sverzut Bellesini, na forma da lei. FAZ SABER QUE INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS (CNPJ 46.754.545/0001-94) e COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. (CNPJ 49.808.421/0001-32) foi requerido os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise-econômico financeira das empresas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Fundada em 1973, a Recuperanda INTELLI afirma que consolidou como uma das maiores fabricantes de hastes de aterramento do Brasil e juntamente com a COPPERSTEEL formam um conglomerado importante, vendendo seus produtos no mercado interno, para todos os Estados Brasileiros e exportando para diversos outros países, o que dá ao GRUPO INTELLI, uma posição de destaque no cenário nacional. Mencionam as Recuperandas, que no exercício de suas atividades empresariais, mantém 987 (novecentos e oitenta e sete) empregados trabalhando. Afirmam as Recuperandas, que o GRUPO INTELLI, é um conglomerado empresarial importante no país, com relevância na fabricação de variados tipos de terminais elétricos e hastes de aterramento para obras de destaque. Porém, informam as Recuperandas que uma série de fatores contribuíram para que enfrentassem uma grave crise financeira, deixando claro que certamente a crise financeira poderá ser superada, se implementado o plano de recuperação judicial a ser apresentado, quando serão mantidos a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Afirmam as Recuperandas, que o País vive uma severa crise econômica, sendo que há uma gravíssima escassez de crédito e de liquidez no mercado e também no Poder Público, conduzindo a uma contundente política de contenção de gastos pelo governo e pelo setor privado dos seus clientes. No caso em fomento as Recuperandas informam que devido ao aumento do custo da operação, não se encontram nas mesmas condições para obtenção de crédito no mercado financeiro, portanto, as Recuperandas se viram obrigadas a aumentar o endividamento arcando com pesadas taxas de juros para renovar suas operações bancárias. Destacam as Recuperandas que são viáveis e mantenham-se em franca atividade, com excelente produção e crescente venda dos seus produtos no mercado interno e externo, porém, tem tido seu desempenho afetado pela incapacidade de alguns dos seus clientes que deixaram de

cumprir os contratos e efetuar os pagamentos das parcelas devidas nos prazos fixados. As Recuperandas declararam que o passivo submetido aos efeitos da Recuperação Judicial é de R\$ 220.934.976,54 (duzentos e vinte milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 foi proferido o seguinte com o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial: Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA e COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA., qualificadas nos autos, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005). Da competência deste juízo. Este juízo é competente para deferir o processamento da recuperação judicial das requerentes, pois é o juízo do local do principal estabelecimento das devedoras, especialmente a empresa Intelli. Apesar da companhia COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. não ter sede nesta comarca, mas em Campinas-SP, vejo que se trata do mesmo grupo da Intelli, detentora de 99% do seu capital social. Não há como uma das empresas que formam o mesmo grupo econômico das demais requerentes, requeira recuperação judicial isoladamente e no domicílio de sua sede, pois, em caso de recuperação judicial, a viabilidade das empresas componentes do mesmo grupo econômico tem de ser analisada conjunta e não isoladamente. Do preenchimento dos requisitos legais. Nos termos do artigo 47 da Lei n.11.101/2005, doravante chamada referida lei, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico/financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica. As autoras preenchem os requisitos previstos no artigo 48 de referida lei, pois: exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (fls. 521/529); não são falidas (fls. 530/534); não obtiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial (fls. 521/523); não foram condenadas e não têm como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos em referida lei (fls. 540/553). Ademais, a petição inicial e sua emenda está em conformidade com o artigo 51 de referida lei, já que contém a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira e está instruída com os documentos previstos no inciso II de referido artigo: demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, a relação nominal completa dos credores; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito; certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras; os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possuem filiais; a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Destaco apenas que não foi designada a classe específica do artigo 83, IV, d, da Lei nº 11101/2005, o que, contudo, não impede o deferimento do processamento, mas apenas uma retificação, no prazo de 30 dias da intimação deste. Portanto, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 de referida lei, defiro o processamento da recuperação judicial. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Do Administrador Judicial. Nos termos do artigo 21 de referida lei, nomeio Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA - CNPJ 22.223.371/0001-75 situada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, São Paulo - CEPO 01050-030, representante Sr. Oreste Nestor de Souza Laspro, telefone (55 11) 3211-3010, Fax (55 11) 3255-3727, Celular (55 11) 98415-6263, e-mail oreste.laspro@laspro.com.br e lasproconsultores@laspro.com.br ,eis que se trata de sociedade idônea. Nos termos do artigo 22 de referida lei, competirá ao Administrador Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se houver), além de outros deveres que referida lhe impõe: 1) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do artigo 51 de referida lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. As despesas com confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento, deverão ser suportadas pelas requerentes, que deverão adiantar o valor das empresas correspondentes ao Administrador Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa de despesa pelo Administrador Judicial. Após o uso dos recursos, o Administrador Judicial deverá prestar contas diretamente às requerentes, no prazo de 10 dias; 2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; 3) dar extratos dos livros das devedoras, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; 4) exigir dos credores, das devedoras ou seus administradores quaisquer informações; 5) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º de referida lei; 6) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 de referida lei; 7) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; 8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; 9) manifestar-se nos casos previstos em lei; 10) fiscalizar as atividades das devedoras e o cumprimento do plano de recuperação judicial; 11) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; 12) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades das devedoras; 13) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei. Nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, fixo o valor da remuneração do administrador judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, haja vista a capacidade de pagamento das devedoras e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido. O pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverá ser feito mensalmente, todo dia 10 de cada mês, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por mês, até atingir 60% do valor previsto no parágrafo anterior, nos termos do § 2º do artigo 24 de referida lei, já que 40% do montante devido ao administrador judicial serão reservados para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 de referida lei. Caberá às devedoras, solidariamente e na mesma proporção, arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (artigo 25). Nos termos do artigo 33, o Administrador Judicial, logo que nomeado, será intimado por telefone para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Das providências a serem adotadas. 1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 de referida lei. 2) Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º de referida lei (§1º - ação que demandar quantia ilíquida; § 2º - as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º de referida

lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 de referida lei (§3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º de referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; §4º - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 de referida lei (inciso II do artigo 86: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente). 3) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV). 4) Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este juízo pelas devedoras, imediatamente após a citação. 5) Intime-se o Ministério Pùblico e comuniquem, por carta, as Fazendas Pùblicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento. 6) Ordeno, nos termos do artigo 52, §1º, de referida lei, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei. Antes da expedição desse edital, deverão as recuperandas informar a lista de créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, como determinado alhures. 7) Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º). 8) Nos termos do 7º, §2º, de referida lei, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º de referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. 9) O plano de recuperação deverá ser apresentado pelas devedoras em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convulsão em falência, bem como deverão observar todas as exigências e deveres pormenorizadamente discriminadas na Lei n. 11.101/2005. 10) Oficie-se à Junta Comercial para que seja anotada a recuperação judicial das requerentes no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único). As requerentes deverão, em 10 dias, disponibilizar à Diretora de Serviço e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em gravação em pen drive, para o fim de viabilizar a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital, haja vista a extensa lista de credores; caso tal medida não seja atendida com presteza, inviabilizará, sobremaneira, o cumprimento eficiente e ágil das determinações deste juízo. Outras determinações. 1-) Aos credores é vedado considerar vencidas antecipadamente as dívidas e rescindidos os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo pelo só fato de as requerentes terem ajuizado ação visando à recuperação judicial, pois o artigo 77 da Lei n. 11.101/2005 somente estabelece o vencimento antecipado das dívidas em caso de decretação da falência. Contudo, caso haja cláusulas expressas prevendo o vencimento antecipado das dívidas e a resolução do contrato em caso de ajuizamento de ação visando à recuperação judicial das requerentes, os credores poderão fazer uso de tais cláusulas, que não se mostram ilegais nem abusivas. 2-) Nos termos do §5º do artigo 49 de referida lei, os créditos garantidos por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídos ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do artigo 6º de referida lei. Sobre o tema Egrégia Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou recentemente, nos seguintes termos: Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Contratos de Mútuo com garantia real sobre direitos de crédito. Deferimento do pedido formulado pela recuperanda para liberação, em seu favor, das importâncias retidas pelo banco agravante. Deferimento. Recurso provido para ser observado o artigo 49, §5º, da Lei n. 11.101/2005, devendo o numerário correspondente aos créditos dados em garantia ser depositado em conta vinculada durante o período de suspensão, previsto no artigo 6º, §4º, da LRF, enquanto não houver a substituição da garantia ou previsão diversa no Plano de Recuperação eventualmente aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, observando-se sempre a previsão do artigo 50, §1º, da Lei. Agravo provido (AI n. 531.703.4/0-00, Rel. Desembargador PEREIRA CALÇAS, v.u., 24.09.2008). Desse modo, durante o período de suspensão de 180, é vedado aos bancos credores se apropriarem dos numerários decorrentes de contratos de mútuo garantidos por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, devendo os valores recebidos ou que vierem a receber a partir desta data ser depositados em conta judicial vinculada a este feito, salvo previsão constante do Plano de Recuperação Judicial ou substituição da garantia. 3) Conforme o §3º do artigo 49 de referida lei tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Assim, durante o período de 180 previsto no §4º do artigo 6º, é vedada a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais às atividades empresariais das devedoras, aos quais o dinheiro não se equipara. 4) Indefiro o requerimento para processamento sigiloso em decorrência da declaração de bens dos sócios, pois no caso de recuperação judicial vige o princípio da transparéncia. 5) Petição de fls. 1264- a inserção da interessada dar-se-á em momento adequado. Intime-se. A relação de credores abaixo contempla a lista apresentada às fls. 710/733 e retificação de fls. 1.346/1.348.

RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. (CNPJ 49.808.421/0001-32). CREDORES DE NATUREZA TRABALHISTA CLASSE I - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: DÉCIO NUNES LIANO 69.545,98; DEVANIR COSTA BRAGA 37.427,32; EDIER SOARES FARIA 75.151,57; GILSON BORGES DE CARVALHO

89.373,57; JORGE LUIZ RAMOS 48.000,00; LUIZ PEREIRA 35.450,72; NATANAEL VICENTE 74.244,87; RONALDO FERREIRA PEDROSO 82.250,27; SILAS FRANCISCO DA SILVA 11.250,00. CREDORES DE NATUREZA DE GARANTIA REAL CLASSE II - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - 11.203.662,98; CREDITFUND FONDO DE INVESTI. EM DIREITOS CRED. MULTISSETORIAL - 2.196.000,00; LEONAR HELTON DOS REIS - 10.200.000,00; CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: A THIELE IMPORTADORA LTDA 955,20; A. L. P. TRANSPORTES E REMOÇÃO DE MAQUINAS LTDA. - 746,80; AÇOS BOHLER - UDDEHOLM DO BRASIL LTDA 16.821,55; ACOS CAPORAL IND COM LTDA 2.844,92; AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA - 645,11; AÇOS FINOS TARUMA LTDA 294,00; ACTUAL PRINT IMPRESSÃO GRAFICA LTDA 1.420,00; AGENA RESINAS E COLAS LTDA 11.935,39; ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. 1.492,16; AMERICA FER CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA 8.213,14; AMF AMERICA MAQUINAS E FILTROS LTDA 2.400,00; ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - 4.055,00; APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA 7.965,00; ARCELORMITTAL BRASIL S.A. 1.805.794,04; ARTOLE PARAFUSOS LTDA 2.833,93; ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO DISTRITO INDUSTRIAL DE CAMPINAS 1.466,00; ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA 702,56; BANCO DO BRASIL S/A 400.049,10; BANCO LUSO BRASILEIRO S/A - 150.201,06; BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 7.204.696,68; BANCO PAULISTA S.A. - 930.518,40; BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - 760.297,23; BIN PALLET EMBALAGENS LTDA 17.756,25; BLUEPEX CONTROLE DE SEGURANÇA EM TI LTDA. 4.407,78; BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA 2.438,67; BOX DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - 10.612,80; BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA 210.021,93; BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - 475,56; BRASKEM S/A 2.382.266,99; C.C. FONSECA REPARACÕES AUTOMOBILISTICAS JUNIOR 681,08; C.P.P. PROD.DE PRECISAO COM.E MONT.LTDA 1.208,90; CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S/A 10.191,07; CAM SYSTEM DO BRASIL COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA 206,00; CAMPICLEAN COMERCIO IMPORTACAO LTDA - 856,40; CAMPLUVAS - LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA 1.228,70; CARRINHOS BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA - 251,60; CASA DAS ENGENAGENS LTDA 2.928,65; CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS 284.788,98; CENTRO DAS INDUSTRIAS DO EST.SAO PAULO 872,00; CICLO LIGAS INDUSTRIA, COMERCIO DE REC.METAIS E PLAST. LTDA 4.173.045,44; CIVITECH DO BRASIL - SENsores E AUTOMAÇÃO LTDA 3.062,59; CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA 136,02; CLEOCAMP COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA 89,40; COLLORES COMERCIAL DE MATERIAL ADESIVOS E DE IMP. LTDA EPP 10.997,79; COMERCIAL ELETRICA PJ LT 1.106,53; COMERCIAL FICAEI LTDA 119.566,73; COMÉRCIO E INDÚSTRIA IRMÃOS SALFATIS LTDA EPP 660,60; COMPONENTES COM. DE PNEUMATICA LTDA 1.711,00; CONDAT LUBRIFICANTES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 33.559,12; CONDUPASQUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA 269.313,83; CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA 836,48; CONSISTEC-CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA 1.628,98; COPPI COMERCIAL LTDA - 301,62; CORREIAS RUBBERMAX IND. E COM. LTDA 9.942,29; CORTINOVIS DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA 2.475,00; CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 552.215,77; CPR CITY PAULISTA DE RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 38.709,00; CREDIX FIDC I FUNDO DE INVEST.EM DIR. CREDIT. MULTISSETORIAL 209.023,41; CRISTIANE TRETIN SUTIRO 5.520.000,00; CROMEX S/A 63.874,00; DACARTO BENVIC LTDA - 866,25; DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 41.363,30; DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA 503.661,76; DIGIGAS COMERCIO DE GAS LTDA. 14.672,70; DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA 5.548,44; DISMOTOR COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA 3.037,14; DOW BRASIL S.A 1.614.957,73; DURLAIT IND E COMERCIO LTDA. 2.760,00; DYNAMIC COMERCIO DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - 404,03; DYNAMIC SEAL ENGENHARIA LTDA 617,10; EDENTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 371.834,00; EDILSON BEZERRA DE ALMEIDA ME 1.353,00; ELLFAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - 756,03; EQUITRONIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA 294,78; ETELMMASTER TELECOMUNICACÕES E ENERGIA LTDA. 4.853,34; ETK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME 732,00; EVEREST ELETRICIDADE LTDA 7.337,51; FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA 2.568,52; FENIX METAIS NAO FERROSOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 1.029,00; FERCAMP COM DE METAIS LTDA 1.793,35; FINCATTI & FINCATTI CONFECOES LTDA 5.277,34; FORBO SIEGLING BRASIL LTDA - 992,59; FRANCA EXPRESS TRANSPORTES ARM.PROD.GERAL 3.200,00; FRIMOX QUIMICA LTDA 40.076,53; GASMIL COM DE GASES E EQUIP PARA SOLDA 1.936,00; GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP 499.060,00; GERDAU AÇOMINAS S/A. 2.979.144,77; GIL PLASTICOS COMERCIAL LTDA 600,00; GR INDUSTRIA COM. E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA 4.440,15; GRANCRED SP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 149.719,50; HOIST-JIB EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO DE CARGAS EIRELI 3.870,00; HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - 1.497,88; IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA. 50.611,32; IMPARPEC PEÇAS E LOCAÇÕES LTDA 1.424,25; IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA 24.904,01; INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA 11.106,86; INDUSPARTNER COM.REPR.IMP.E EXP.DE PROD.E EQUIP.P/IND LTDA 121,50; INTERCARGO DE FRANCA T.CARG.IMP.EXP.LTDA. 8.764,82; INTERCORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA ME 10.344.846,50; IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA. 1.294,00; IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA. 4.791,60; J. FERRES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP 4.675,67; J.C.TAZINAO TRANSPORTES E CIA LTDA.- 70.086,24; JF PASQUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA 55.467,72; JOFAL IND. E COM. DE FERRO E AÇO EIRELI EPP 589,22; JOMANO COM. DE MATS. DE CONSTR.LTDA. 222,40; JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI EPP 4.792,34; JS CIA DA SOLDA LTDA 1.013,70; K2 SERVICE LTDA. 1.660,00; KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA 447,56; KARINA - IND. COM. PLASTICOS LTDA 416.750,87; KENTUCKY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP 1.218,07; KEYENCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. 4.857,36; KIMBERLY CLARK BRASIL IND.E COM.DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA 4.857,52; KLINT DISTRIBUIDORA DE FIOS E CABOS LIMITADA - 506,85; KRATOS-CAS BALANCAS ELETRONICAS LTDA EPP - 639,55; L.C VALSECCHI COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA ME 64.530,00; LIGIO ALESSADRO PEREIDA DA SILVA 2.500,00; LINDE GASES LTDA 169.990,00; LIVRE FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL 421.438,40; LUSITANO IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS 9.563,40; MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS 79.650,00; MAPEL MANUTENÇÃO,PEÇAS,EMPILHADEIRA LTDA 1.568,73; MARCOS AUGUSTO ANGELIERI SUTIRO 5.520.000,00; MARIO FRANCO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA 916,94; MARTINI COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA 160,00; MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PROD. GRAFICOS LTDA 211,60; MASTER NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT. PLAST. EIRELI 293.297,48; MELO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA 338,37; MELTING ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA 4.015,00; MOGI FILME INDUSTRIAL E COM. DE EMB. EIRELI 966,00; MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA 2.000,00; MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA. 12.850,70; MULTIPLO - FIDC NP MULTISSETORIAL 188.296,40; NC MOTORES MANUTENÇÃO DE MAQUINAS EIRELI 7.470,00; NCH BRASIL LTDA 2.941,49; NN SERVIÇOS EM LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA 6.593,66; NOVUS - PRODUTOS ELETRONICOS LTDA 110,00; ORAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 3.871,45; PAPELARIA PAULINO LTDA. 102,60; PARANAPANEMA S/A. 1.034.380,00; PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA. - 185,86; POLLY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA 360,00; POLYCAMP EMBALAGENS LTDA 6.048,86; PORTCROM

INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA 1.275,00; PRIMO'S JEANS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA. 9.226,20; PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA 2.074,50; PRODUTOS QUIMICOS SULFANIL LTDA 4.760,00; PRUDENT FIDC NAO-PADRONIZADOS 423.524,47; QUALIJET IND. E COMERCIO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS GRAF.LTD 55.985,49; QUALITAS INDÚSTRIA ELETROMECANICA LTDA 640,00; REICHENBACH EQUIPS IND E COM LTDA 3.141,00; RESILUZ IND E COML LTDA 1.794,00; RETENFIX VEDAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA. 13.629,40; RM RECICLAEIS LTDA-ME 5.520,30; RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA. 2.911,48; RODOGHEL TRANSPORTES LTDA. 148.459,65; RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. 447,08; RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA 3.451,20; RS QUEIROZ COML. E IMPORTADORA LTDA. 4.260,00; SANTA RITA DE CAMPINAS IND. E COM. LTDA 380,00; SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA 304.265,23; SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA. 1.401,39; SECON COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. 1.025,00; SEIKI IND COM E CONFECOES LTDA 1.065,00; SESI-SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA 2.552,00; SICREDI ALIANÇA PR/SP 236.920,47; SINDICEL-SIND.IND.COND.ELETR.T.L.M.N.F. SP 2.180,98; SM RESINAS BRASIL LTDA 413.365,41; SODA QUIMICA IND. E COMERCIO LTDA ME 2.157,12; SS SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIAL LTDA 1.175,97; STJ INDUSTRIA DE E.P.I. LTDA 1.155,00; STM SOUZA TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME 960,00; SUPRIMAX COM. DE EQUIP. GRAFICOS LTDA 352,00; TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA 409,10; TBB CARGO LTDA. 146,28; TECIDOS TÉCNICOS GIWA LTDA 681,60; TECNOCOPE ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.310,00; TECNOLITA INDUSTRIAL LTDA. 1.317,60; TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A 5.125.976,00; TERNEC LUBRIFICANTES LTDA 9.553,80; THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA 20.525,78; TLG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. 72.860,00; TM SERVICE LAOBRATORIO METALURGICO LTDA 690,00; TOALHEIRO SANTA BARBARA LTDA 702,00; TOTVS S.A. 411,06; TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR COM DE EQUIPAMENTOS LTDA 200,38; TRANSMODAL LOGÍSTICA LTDA. 3.804,89; TRANSPORTADORA DELEFRATTI LTDA. 116.213,75; TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA 876,64; TVC - ACESSORIOS INDUSTRIAL LTDA 1.980,65; UEFA COMERCIAL LTDA EPP 252.000,00; ULTRA MAQUINAS COM. DE FERRAMENTAS LTDA 6.856,14; UNIPETRO MS DISTR PETR LTDA 6.150,00; UROMED UROLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA. 2.931,00; VALERIA DAVANZO AGUADO 6.379,52; VAPOR TOTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 1.046,00; VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA. 197,40; VEDAÇÕES MAKITA ACESSORIOS INDUSTRIAL LTDA 220,00; VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA 6.557,98; VIBRASTOP COMERCIAL LTDA 450,00; VILLARES METALS S/A 6.036,75; VOLCANO METAIS EIRELI 3.376.831,79; W.D.E. REFIGERAÇÃO COMERCIAL, MONTAGEM E INSTALAÇÃO LTDA - 696,72; WALTRONICA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - 345,48; WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA 450,00; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL LTDA 190.196,46; WILTON IND COM LT 3.624,23; ZERO GRAU LOGISTICA LTDA 1.760,00; CREDITORES DE NATUREZA M.E, E.P.P CLASSE IV - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: A. TORRINI MAQUINAS ME - 9.811,00; A.C.E IND. E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA EPP 1.525,99; ADVANCE EMPILHADEIRAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME 1.603,80; AIR COMPANY COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP 287,90; ALCIDES J. SUSIN ROLAMENTOS ME 23.466,67; ANTONIO LUIZ BATISTA EQUIPAMENTOS EPP 198,00; ATINA COMERCIO E RETIFICA DE FERRAMENTAS INDUSTRIAL LTDA ME 67.898,00; BJ - TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA. EPP 700,00; CASA DE FREIOS PENACHIM LTDA ME 588,00; CLAUDINIR LEMOS JUNIOR ME 10.620,00; CLEAR DO BRASIL - SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA ME 1.040,00; CORIL TRANSPORTES LTDA EPP 5.818,48; DANIEL N. ROMEU SALTO DE PIRAPORA ME 6.869,75; DE INTIMUS COMERCIO E CONFECOES EIRELI ME 540,00; DELTA ACOS COMERCIO DE LAMINADOS LTDA EIRELI ME - 216,87; DILCAR RADIAODORES LTDA ME 250,00; DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP 760,00; DURÃES & DURÃES LOCAÇÕES LTDA. ME 1.200,00; E. EMI N. DE SOUZA CAMPINAS-ME 13.825,00; EVEREST PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP 4.747,00; EXPRESSO PADOVANI LTDA. 77.778,55; EXPRESSO VILARENSE DE CAMPINAS LTDA 5.497,00; F.A. SERRALHERIA LTDA 3.800,00; FIEX COMERCIAL LTDA ME 11.595,00; FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI EPP - 458,16; FREE LAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP 1.160,00; GENECAMP COMERCIAL LTDA EPP 485,00; GRAFICA MARRACINI LTDA ME 1.070,20; J.R. PAIS SOROCABA LTDA ME 1.542,75; JC & T AUTO MECANICA LTDA ME 471,60; JDL ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA-EPP 2.149,00; JOSE LUIZ ROCCATTI ME 220,00; JUDAS TADEU OLIVEIRA DE MORAIS 720,00; KARLA TATIANE FERREIRA ME 2.532,70; LISER HARDMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME 13.413,84; LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI ME 5.994,00; LUIZ CARLOS DE ANGELIS PAPELARIA ME 4.141,08; M N FERREIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS ME 740,00; M. CORTEZ E FILHOS TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA-ME 500,00; MA DE SOUZA PRADO ME 127.417,88; MADOL MADEIREIRA ORLANDIA LTDA 24.562,80; MARCELA DA SILVA MORELATO ME 200,00; MAXIDREL INDUSTRIA E COM. DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA-ME 4.136,52; MAXXI LABS REPARAÇÃO DE INSTR. DE MED. E CONTROLE LTDA EPP 2.215,27; MDS SECURITY SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME 379,46; METAL CHEMICAL IND.E COM. DE DETERGENTE INDUSTRIAL LTDA EPP 2.889,00; MONZELA FERRAMENTARIA LTDA ME 18.830,00; MOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA EPP 53.446,29; MUNCK E GUINDASTE PRADO LTDA EPP 600,00; NOVA EP TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. ME 50.219,60; PANUTTO COM.SUPRIM.P/MAQ.REP.E ASIST.TÉCNICA LTDA-ME 2.172,00; PAULISTANA USINAGEM LTDA. ME 13.674,84; PAXI MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO EIRELI ME 611,00; PLASCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAS IND. LTDA ME 2.859,50; PONTO DA ELETRÔNICA COM. VAREJISTA DE COMP.ELET.R.EIRELI LTDA 505,00; PROBASE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP 315,00; PROTECAMP MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.ME 4.751,09; PROTEVILA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEG. E ACESS. LTDA EPP 817,00; REGIANNE DA SILVEIRA BENEVIDES DE OLIVIERA ME 1.860,00; ROBERTO DAMINI ME 18.657,52; ROBSON LUIZ SANCHEZ SOROCABA ME 182,60; S.CANADINHA TINTAS EPP 1.021,80; SACCO & SINOLA INSTAÇÕES LTDA ME 1.933,00; SAHMCR PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME 7.543,00; SANCHES & PAVANI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME 1.142,40; SAYURI AHAGON BAEZ EPP 150,00; SELTOV DO BRASIL IND. E COM. LTDA EPP 498,00; TAVARES COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA EPP 354,02; TCR DIAMOND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP 318,00; USIPER FERRAMENTARIA LTDA ME 2.046,00; WALKA COMERCIAL E AUTO ELETRICA LTDA ME 360,90; WELDINTEC SERVICE E COM. DE INSTRUMENTOS DE MEDIDA LTDA EPP 200,00.

RELAÇÃO DE CREDITORES DA EMPRESA INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ 46.754.545/0001-94): CREDITORES DE NATUREZA TRABALHISTA CLASSE I NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: FREDERICO RAZANAUSKAS DE CAMARGO 108.147,41; JOÃO ANTONIO TAVARES 600,00; JOSÉ MARQUES DOS SANTOS LIMA 12.000,00; RAFAEL CASSIANO GOMES SIRCILLI 85.952,09; RICARDO MARQUES TEIXEIRA 19.701,07. CREDITORES DE NATUREZA DE GARANTIA REAL CLASSE II - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 4.321.618,91; CREDITIF FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CRED. MULTISETORIAL 1.911.642,27; LEONAR HELTON DOS REIS EPP 10.260.000,00; REIS E DAVID - SOCIEDADE DE ADVOGADOS 6.135.000,00; CREDITORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: A C BRAGA PREST.DE SERV.HIDR. E PNEUMÁTICOS ME 2.083,00; ABC ITAMARATI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA 1.459,65; ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA. 3.031,51; ACIONAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



297,00; AÇOS FINOS TARUMA LTDA 57.166,50; AGENA RESINAS E COLAS LTDA 2.497,80; ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. 4.610,00; ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 7.624,80; ALIANÇAAGRÍCOLA DO CERRADO S.A. 6.600.000,00; ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA. 5.460,00; ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. - 322,21; ALUM INDUSTRIAL E COMERCIO DE INSUMOS PARA FUNDÍÇÃO LTDA-EPP 10.560,00; ANCORA CHUMBADORES LTDA 7.266,84; ANODONT COMERCIO E ANODIZAÇÃO DE ALUMINIO LTDA. 22.386,94; ARANDA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA. 5.290,08; ARCELORMITTAL BRASIL S.A 705.949,25; ARMARI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA 8.895,00; AROTEC S.A INDUSTRIA E COMERCIO 314,00; ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LTDA 1.209,32; ASA ALUMINIO S/A. 226.494,18; ATITUDE EDITORIAL PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA 4.441,00; ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA 3.617,50; ATUAL SP COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. EPP 2.010,00; AUREA INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. B&S - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA 2.178,57; BANCO DO BRASIL S A 1.622.520,36; BANCO INTERMEDIUM SA 1.296.273,98; BANCO LUSO BRASILEIRO S/A 3.871.109,47; BANORTE LEASING AR. MERC. S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL 21.000,00; BARTO EQUIPAMENTOS P/ EMPRESAS LTDA. 4.303,23; BASEQUIMICA PROD.QUIMICOS LTDA. 23.509,00; BELENUS DO BRASIL S.A 33.501,03; BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. 61.539,45; BENTOMAR IND. E COM. DE MINERIOS LTDA. 68.844,51; BIG BOX COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA 8.600,00; BIOLUB QUIMICA LTDA 447,85; BLC LOCACOES DE EQUIP. DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA 250,00; BLOCKAUTO TECNOLOGIA LTDA 430,00; BLUEPEX CONTROLE DE SEGURANÇA EM TI LTDA. 8.652,00; BOLTINOX COMERCIO, REPRES. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 16.940,00; BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA 521.100,76; BRAS-MOL MOLAS & ESTAMPADOS LTDA. 6.691,85; BRASTEC TECHNOLOGIES S.A 10.000,00; CCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. 238,26; CELULOSE IRANI SA 7.825,07; CENTERLAB AMBIENTAL LABORATÓRIO DE ANÁLISE LTDA. 1.145,00; CENTRO DAS INDUSTRIAS DO EST.SAO PAULO 838,00; CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROD. METALICOS DO ESP. SANTO LTDA 1.115.436,81; CENTRO OESTE PRODUTOS INDUSTRIALIS LTDA. 24.664,75; CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA 3.330,00; CLAUDINEI GOMES DA SILVA LABORATÓRIO DE CALIBRAÇÃO 5.933,50; COMIL COVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 1.912,00; COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO 5.566.649,90; CONDAT LUBRIFICANTES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 5.844,30; COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A 465.495,50; COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 7.500,00; CORONA CADINHOS E REFRATARIOS LTDA 29.824,20; CPFL CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 250.398,73; CREDIX FIDC I FUNDO DE INVEST.EM DIR. CREDIT.MULTISSETORIAL 193.198,65; D PLASTICOS DISTRIBUIDORA LTDA EPP 73.871,60; DAPCO FIXADORES INOXIDAVEIS LTDA. 44.759,26; DATASUPRI DISTRIBUIDORA LTDA. 10.050,20; DAXIA DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - 1.919,27; DENORA DO BRASIL LTDA 11.170,95; DERIVATA COMERCIAL LTDA. 4.966,66; DEUMEX DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME 4.275,00; DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. 415,42; DIAS & LOPEZ EMBALAGENS LTDA EPP 24.696,62; DICOPY COPIADORA E SERVICOS LTDA. EPP 2.492,60; E.VIDA DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA 5.676,61; EDENTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 64.599,22; EDITORA LUMIERE LTDA 4.592,16; EKW DO BRASIL PRODUTOS REFRATARIOS LTDA 1.546,65; ELETRONICA SANTERNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 9.104,43; ENGELHART CTP (SINGAPORE) PTE.LTD. 654.470,78; ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. 1.999,72; EROMA LTDA 10.601,25; EXPRESS TCM LTDA - 938,17; EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA 1.872,98; F.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME 288.576,31; FAMA MOLAS E ARRUELAS LTDA. 5.191,23; FCC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 74.978,75; FELIFER EMBALAGENS IND. E COM. LTDA. 3.282,75; FENIX METAIS NAO FERROSOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 1.061,76; FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S.A 700,00; FINEP FINANCIADORA DE ESTUDOS E PRJETOS 20.924.273,70; FMX COMERCIO DE VEDACOES LTDA.ME. 2.121,90; FOXCONTROL IND.COM.E MAN.DE EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA. 1.840,00; FRANCA EXPRESS TRANSPORTES ARM.PROD.GERAL 78.022,74; FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA 100.863,45; FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI 1.410,00; FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. 11.200,00; GALTRON QUIMICA IND.E COMERCIO LTDA. 44.984,88; GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP 830.612,01; GENESES CONSULTING COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI EPP 1.887,69; GERDAU AÇOMINAS S/A. 1.566.566,21; GFM FIDC MULTICREDITO 198.334,66; GIBERTONI CABOS E ELETRICA LTDA 4.267,16; GRAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA. 2.803,68; GRUPO GONCALVES DIAS S/A 1.344,00; HELLERMANN TYTON LTDA 3.003,49; HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI 5.639,92; HOUGHTON BRASIL LTDA 4.424,00; HT HIDRAUTEC PEÇAS E SERVICOS LTDA - 2.428,00; IBEPLAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA 5.569,27; IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA. 34.486,54; IGUAFER FERRO E ACO LTDA. 2.628,99; IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFICANTES ESPECIAS LTDA 38.964,00; INDUFIX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 112.194,33; INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A 116.119,00; INDUSTRIA GALVANICA CAMPOIO LTDA.-EPP 65.580,09; INOVE COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA 24.000,00; INTERCARGO DE FRANCA T.CARG.IMP.EXP.LTDA. 77.626,75; INTERCORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA ME 2.176.670,63; IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA. 754,00; ITEN INSTITUTO TECNOLÓGICO DE ENSAIOS LTDA. 4.773,85; ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA. 4.449,35; J FARIA DISTRIBUIDORA DE PROD.DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA. 1.755,00; J.C.TAZINAFO TRANSPORTES E CIA LTDA. 110.401,15; JD TECNOLOGIA DE LUBRIFICANTES LTDA 83.402,00; JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 259,59; JORSA - EMBALAGENS LTDA 17.131,21; JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI EPP 95.377,53; KOLFF BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 5.250,00; KRJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 35.470,90; L.C VALSECCHI COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA ME 66.970,00; LAFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA ME 32.464,75; LAKE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E EPI LTDA 645,00; LANXESS - IND.PROD.QUIM.PLAST.LTDA 482.118,91; LATASA RECICLAGEM S/A. 143.534,00; LINDE GASES LTDA 4.671,25; LSM BRASIL S.A 24.629,00; MAGNETOS GERAIS ÍMÃS E ACESSORIOS LTDA. 177,50; MAPEL MANUTENÇÃO,PEÇAS,EMPILHADEIRA LTDA 9.315,00; MAQUINAS DANLY LTDA. 2.412,13; MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A - 841,87; MASTIFLEX INDUSTRIA DE SELANTES E MASSA LTDA 8.182,62; MELA MELHORAMENTOS DE METAIS LTDA 2.290,00; MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 3.431,61; METALLICA INDUSTRIAL S/A. 761,25; MEVI INDUSTRIA DE ENGRANAGENS LTDA. 4.370,00; MORGANITE BRASIL LTDA 11.657,52; MULTIPLO - FIDC NP MULTISSETORIAL 111.340,85; NATL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. 6.186,39; NETWORK CONSULT HADASSA GOULART ADRIANO BARTORI 2.614,00; NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENTES 4.505,36; ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA 16,44; PARANAPANEMA S/A. 854.039,25; PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA 6.841,23; PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA 5.602,65; PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA. 453.546,68; PERACINI & CIA. LTDA. 9.333,33; PETROVALE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA 19.880,00; PLASTICOS BAHIA LTDA 8.447,06; PLASTICOS NOVACOR LTDA. 14.140,00; PORTILHO E MELLO SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA. 7.059,06; PROT-CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA 10.277,04; R.A. IND. COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA. 997,50; R.R. TRANSPORTES LTDA. 2.089,48; RED - FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP 374.799,27; REDEBRAS IND.E COM.DE PLASTICOS LTDA. 4.549,22; REFRATEK IND.COM.PRODUTOS REFRATARIOS LTDA ME 24.495,92; REMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAS LTDA 1.620,00; RENATO SALGADO DE OLIVEIRA 649,60; RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAS LTDA. 2.798,25; REVESTSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. 13.687,60; RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA 210.103,92; RIBEIRAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA 42.408,00; RIBERSEALS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA 4.793,04; RIBERSID INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. 140.410,12; RISSO EXPRESS TRANSP DE CARGAS LTDA EPP 3.086,64; RODOGHEL TRANSPORTES LTDA. 91.274,21; RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA 110.668,70; ROGER QUIMICA LTDA 3.300,00; ROGER VIBROTECH INDUSTRIA DE METAL LTDA 1.360,00; RR ASSET LTDA EPP 77.496,00; SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA. 15.164,27; SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMACAO LTDA 2.300,00; SAMFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME 208.544,84; SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. 132,48; SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS LTDA 2.850,51; SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA EPP 1.356,16; SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 45.300,00; SERRAS MELO LTDA 1.215,24; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI 4.654,93; SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA. - 985,32; SICREDI ALIANÇA PR/SP 785.961,31; SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 29.496,90; SILVERIO DISTRIBUIDORA DE UT.DOM.LTDA 351,00; SISCATI RP- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. 2.440,00; SOFTER BRASIL COMPOSTOS TERMOPLASTICOS LTDA. 120.281,35; 3.046,71; SOLOMETAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA 3.762,00; STEEL WIDIA COML. IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA. 5.015,90; SUPERFLEX PRODUTOS DE BORRACHA EIRELI 5.540,00; SURTEC DO BRASIL LTDA 2.268,00; TAMARU - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA 18.225,50; TECHMAQ COMERCIAL E SERVICOS LTDA.-EPP 189,00; TECNOFERRAMENTAS COML IMP EXP LTDA 1.030,66; TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A 6.158.540,00; TOTVS S.A. 2.009,49; TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA 62.582,67; TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI 8.419,68; TRANSPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 10.631,75; TRANSPORTADORA DELEFRATTI LTDA. 355.385,00; TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA 9.570,89; TRATHO METAL QUIMICA LTDA 233.255,60; TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. 7.233,33; TRUCKS CONTROL - SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA 44,13; UL DO BRASIL LTDA 4.498,00; ULTRACORTE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA 49.413,00; UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. 11.623,77; UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. 2.476,39; VALOREM FIDC MULTISEITORIAL 102.446,21; VARPLAST COMERCIAL LTDA 2.864,50; VERQUIMICA-IND.E COM.DE PROD.QUIMICOS LT 630,00; VIAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA 36.627,92; VILLARES METALS S/A 2.140,65; VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDulado LTDA 96.523,05; VMP COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA 256.806,93; VOLCANO METAIS EIRELI 5.312.862,00; VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. 528.001,27; W.L.BOBINAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. 113.428,31; WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA 9.795,50; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. 106.478,69; ZAMI AUTOMAÇÃO,MANUTENÇÃO,IND.E COMERCIO DE VÁLVULAS LTDA. 3.346,75; ZERO GRAU LOGISTICA LTDA 1.929,00; ZINCOLIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 63.579,88. CREDORES DE NATUREZA M.E, E.P.P CLASSE IV - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA: AGUAZUL COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS EIRELI EPP 15.480,00; ANTONIO LUIZ BATISTA EQUIPAMENTOS EPP 9.113,50; ATINA COMERCIO E RETIFICA DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME 2.530,00; BALLI FITAS ADESIVAS LTDA ME 115,00; BBA - BUREAU BRASILEIRO DE ACREDITAÇÃO EIRELI ME 2.000,06; CLAMAR COM.ETIQUETAS ADESIVAS LTDA ME 100.652,00; CRAVMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP 13.216,61; CROMADORA CONTINENTAL LTDA EPP 5.342,50; DJP AUTOMACAO LTDA EPP 16.115,80; DOM PEDRO REFRIGERAÇÃO LTDA ME 2.070,00; F.K.F. FILTRACOES E DESCARTAVEIS LTDA ME - 1.200,00; FER-LUVAS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME 5.209,66; FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI EPP 534,50; HIDRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP 728,00; HTR JATO DE GRANALHA LTDA ME 2.941,00; HYBRAS COMERCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA.EPP 3.802,07; IAPLA - INDUSTRIA DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA 13.092,75; IBR INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRATARIOS EIRELI ME 3.300,00; INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS H.W.M. LTDA 25.228,67; INOVA PACK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA 7.551,14; J E DE OLIVEIRA TRANSFORMADORES EPP 15.833,00; JN INVERSORES DE FREQUENCIA LTDA ME 3.475,00; K.L. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME 2.899,20; L.A.ROSELLI E CIA LTDA. ME 15.566,00; L.C.DA SILVA BOMBAS INJETORAS ME 847,90; LIF SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS IND.LTDA EPP 7.147,90; LUCIANO CHIARELO & CIA LTDA.-ME 65.325,50; LUIZ CARLOS VALSECCHI ME 750,00; M.A.TEIXEIRA BATISTA EQUIPAMENTOS - ME. 369,00; MADOL MADEIREIRA ORLANDIA LTDA 101.985,00; MARIA ELEUSA CONFECÇÕES LTDA.EPP 269,67; MARIA SHAYANÉ FERREIRA LOPES ME 790,00; MINAS QUIMICA FRUTAL LTDA ME 1.000,00; MRF PRODUTOS PLASTICOS LTDA. 63.185,45; MULTIAGUA COMERCIAL LTDA EPP 2.155,00; NOBREGA E NOBREGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA 2.897,50; NOVA EP TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. ME 2.787,22; PETROR RIO LUBRIFICANTES COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA ME 11.466,67; RIBER TAMBORES LTDA ME 800,00; RODOVIARIO BIG EXPRESS LTDA EPP 29.498,69; ROEPKE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP 990,66; RONALDO COMPAROTTO ME 8.000,00; SISCATI & BENTO LTDA.-EPP 4.902,00; SUPRAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI 4.420,95; TAVARES MENDES & MENDES LTDA ME 28.779,04; TFM COMERCIAL LTDA EPP 1.649,00; TOPDRILL FERRAMENTAS LTDA.-EPP 1.644,76; UNIAÇOS COMERCIO DE AÇOS E METAIS LTDA ME 15.035,70. FAZ SABER AINDA, que o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º,§ 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente a Administradora Judicial, através do e-mail grupointelli@laspro.com.br criado especificamente para este fim. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Orlando, aos 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA